



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 220, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe o uso de equipamentos que atentem contra os princípios da transparência, da publicidade e da moralidade na administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a instalação ou manutenção de quaisquer equipamentos elétricos ou eletrônicos, analógicos ou digitais, de qualquer natureza, em repartições públicas da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, que tenham por finalidade reduzir a transparência, a publicidade e a moralidade na administração pública.

Parágrafo único. O *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos de segurança pública e defesa nacional.

Art. 2º As audiências realizadas por agentes públicos nos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão, sempre que possível, ser gravadas e disponibilizadas ao público.

§ 1º Caberá ao Gabinete de Segurança Institucional providenciar a gravação de todas as audiências em que figurarem o Presidente da República e o Vice-Presidente da República.

§ 2º Competirá ao respectivo Ministério providenciar as gravações das audiências e reuniões em que participem o Ministro de Estado.

§ 3º Quando se tratar de assunto de natureza sigilosa, a gravação deverá ser armazenada sem sua divulgação, mas deverá ser disponibilizada para fins de investigação criminal.

Art. 3º Constitui crime a utilização de equipamentos elétricos ou eletrônicos, analógicos ou digitais, de qualquer natureza, em repartições públicas da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional destinados a ocultar conversas e o conteúdo de audiências ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é o Projeto de Lei nº 8.135, de 2017, de autoria do deputado Givaldo Carimbão, que foi arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos, em virtude de sua relevância.

A proposta vai ao encontro dos anseios da população, claramente expressos nas últimas eleições, que deseja cada vez mais transparência e controle dos órgãos da administração pública.

Para tanto, propomos o presente projeto de lei, certo de que sua importância e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperando contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

FIM DO DOCUMENTO